ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-740/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16592/2013
PROTOCOLO	:	1438246
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.782/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.
2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.
3. Cumprimento das determinações do Decreto Estadual nº 11.261/03, das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.782/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Maracaju/MS, visando à aquisição de equipamentos/material permanente para implementação de duas academias ao ar livre, no valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária consignada no Programa de Trabalho nº 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa n. 444042, Nota de Empenho nº 2012NE01954, emitida em 02/05/2012, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). O

Convenente, a título de contrapartida, concorrerá com o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi e o Ex-Prefeito de Maracaju/MS, Celso Luis da Silva Vargas.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada conclui que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 18330/2013 - folhas 216/218).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 9466/2014 - folhas 220/221).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 3.1, subitem b.4 da IN/TCE/MS 35/11, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a prestação de contas em 13/08/2013 e o Órgão recebedor do recurso prestou contas em 19/06/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 70.000,00
Contrapartida	R$ 7.000,00
Recursos próprios	R$ 0,00
Subtotal dos recursos	R$ 77.000,00
Aplicação financeira	R$ 343,15
Total dos recursos	R$ 77.343,15
Prestação de contas	R$ 76.756,00
Saldo Devolvido	R$ 587,15

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos

para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 76.756,00 (setenta e seis mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.782/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 19.782/2012, como contas regulares, nos termos do artigo 35, inciso III, artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator